



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1300-0000391-0

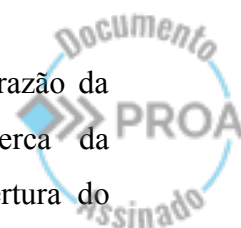
PARECER Nº 17.588/19

Gabinete

EMENTA:

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). EMPREGADOS PÚBLICOS VINCULADOS À EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIGFRIED EMANUEL HEUSER (FEE). VERIFICAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FEE E O IBGE. PIB TRIMESTRAL. PARECER Nº 17.530/19. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em conduta faltosa dos empregados públicos vinculados à extinta FEE ante à negativa da elaboração de PIB trimestral, por envolver a utilização de dados do IBGE autorizada em razão de convênio firmado entre as instituições, antes da aprovação Parecer nº 17.530/19 em janeiro do corrente ano.
2. O encaminhamento pela Administração Pública para análise elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de manuseio de dados do IBGE corrobora a dúvida dos empregados públicos vinculados à extinta FEE, de maneira que seria irrazoável dar início à procedimento de apuração de conduta pretérita no presente momento.
3. No caso em tela, não incide o princípio da imediatidade, pois, conforme analisado, não se estava, na época dos fatos, diante de conduta punível.
4. Inexistência de responsabilidade do Secretário de Estado, em razão da não instauração de sindicância, em virtude da dúvida acerca da antijuridicidade da conduta na época dos fatos. Ademais, a abertura do





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROA nº 18/1300-0000584-0 deve ser comparada à instauração de procedimento de averiguação preliminar.

AUTORA: FERNANDA FOERNES MENTZ

Aprovado em 24 de abril de 2019.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

24/04/2019 08:15:23





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SECRETARIA DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (SEPLAG). EMPREGADOS PÚBLICOS VINCULADOS À EXTINTA FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIGFRIED EMANUEL HEUSER (FEE). VERIFICAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE A FEE E O IBGE. PIB TRIMESTRAL. PARECER Nº 17.530/19. PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO NÃO CONFIGURADA.

1. Não há falar em conduta faltosa dos empregados públicos vinculados à extinta FEE ante à negativa da elaboração de PIB trimestral, por envolver a utilização de dados do IBGE autorizada em razão de convênio firmado entre as instituições, antes da aprovação Parecer nº 17.530/19 em janeiro do corrente ano.
2. O encaminhamento pela Administração Pública para análise elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de manuseio de dados do IBGE corrobora a dúvida dos empregados públicos vinculados à extinta FEE, de maneira que seria irrazoável dar início à procedimento de apuração de conduta pretérita no presente momento.
3. No caso em tela, não incide o princípio da imediatidade, pois, conforme analisado, não se estava, na época dos fatos, diante de conduta punível.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

4. Inexistência de responsabilidade do Secretário de Estado, em razão da não instauração de sindicância, em virtude da dúvida acerca da antijuridicidade da conduta na época dos fatos. Ademais, a abertura do PROA nº 18/1300-0000584-0 deve ser comparada à instauração de procedimento de averiguação preliminar.

Trata-se de consulta oriunda da Secretaria do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), versando sobre a inexecução do PIB Trimestral, relativo ao 4º trimestre de 2017, para análise quanto à possibilidade de instauração de procedimento para apuração de faltas funcionais, bem como de eventual responsabilização do Secretário de Estado.

Os autos são inaugurados com requerimento de lavra de empregados públicos da extinta FEE (Fundação de Economia e Estatística Sigfried Emanuel Heuser), endereçado ao então Secretário de Estado de Planejamento, Governança e Gestão, requerendo a autorização formal do IBGE para a utilização de dados sigilosos repassados à FEE nos termos do Convênio IBGE-FEE para a conclusão do cálculo do PIB trimestral do Rio Grande do Sul, referente ao ano de 2017.

Assim, discorrem os signatários, com exercício provisório na então Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (SPGG), que a aprovação para a autorização de extinção da FEE em nada afetou a continuidade dos trabalhos produzidos pelo denominado Núcleo de Cotas Regionais (NCR), tais como Matriz insumo-produto, PIB Municipal, PIB Regional e PIB Trimestral cuja divulgação estava programada para o dia de **27/03/2018**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Destacam que em razão da designação de exercício provisório de dois analistas pesquisadores remanescentes no NCR para a SPGG na data de **12/03/2018**, não seria possível o cumprimento do cronograma para a estimativa do PIB trimestral, em razão da inexistência de condições técnicas. Após tal comunicação, foi agendada reunião pelo Presidente da FEE, onde o NCR teria elencado alternativas para agilizar a conclusão dos trabalhos.

Assim, referem que depois de um debate onde a Direção da FEE garantiu a disponibilização de tempo de trabalho dos funcionários em exercício provisório na SPGG para as atividades, e que se avaliou em que medida o uso dos dados pelos funcionários da FEE lotados na SPGG infringiria o sigilo dos mesmos, o Presidente marcou uma reunião com o Coordenador do NCR e o Supervisor do CIES para avaliação.

Relatam que em reunião realizada em **19/03/2018** foi informado pelo Presidente da FEE que os membros remanescentes do NCR haviam sido designados para o exercício provisório na SPGG (DEE- Departamento de Economia e Estatística), tendo sido transferidas as obrigações da FEE para a SPGG.

Ademais, o Presidente da FEE passou a acumular a atribuição de Diretor do DEE, tendo havido a determinação de manutenção da data de apresentação do PIB Trimestral em **27/03/2018**, sendo autorizada a realização de horas extras a serem compensadas posteriormente.

Entretanto, no documento apresentado é **destacado o receio dos empregados em utilizar dados sigilosos do IBGE**, tendo em vista que o Convênio havia sido firmado entre a FEE e o IBGE, tendo Presidente da FEE discordado de tais argumentos e levantado a possibilidade de aplicação de sanções administrativas em caso de inobservância do prazo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ao final postulam (fl. 07): *“que seja solicitada autorização formal ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o uso de dados sigilosos repassados à FEE nos termos do Convênio IBGE-FEE como insumo intermediário para a conclusão do PIB Trimestral de 2017 no âmbito da SPGG/DEE ou o fornecimento de um parecer jurídico que afaste dos signatários o risco de sanções penais previstas no convênio, para que possamos o mais rapidamente retomar os trabalhos e propor um cronograma viável para a divulgação do resultado do PIB Trimestral de 2017 com maior brevidade possível”*. Foram anexados documentos (fls. 10-77).

Encaminhado o expediente para manifestação do Presidente da FEE, há manifestação às fls. 85/91, datada de **16/04/2018**, no sentido da gravidade que envolve a questão por terem os servidores criado situações hipotéticas, quais sejam *“a. Sustentam que não poderiam finalizar as atividades tendo em vista que dois integrantes do NCR estavam em exercício provisório na SPGG e. b. Que o convênio foi celebrado entre FEE e IBGE não sendo válido o apostilamento realizado pela SPGG. Há confidencialidade de dados”* para fundamentar o descumprimento de seus deveres funcionais.

Nesse sentido, conclui pela recomendação de abertura de processo administrativo-disciplinar, nos seguintes termos:

POR TODO O EXPOSTO, considerando que os servidores ignoraram reiteradamente:

- a) A possibilidade do trabalho remoto para finalização das atividades;
- b) A possibilidade de realização de horas extraordinárias;
- c) A lotação de todos os servidores com atividades relacionadas ao PIB na SPGG;
- d) O apostilamento do Convênio celebrado entre FEE e IBGE;
- e) As orientações emanadas pelo superior hierárquico;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Entendo injustificados os argumentos apresentados pelos requerentes, manifestando-me pela abertura de procedimento disciplinar.

Em **18/01/2019** (fl. 101), há manifestação da Assessoria Jurídica da SPGG, opinando pela instauração de sindicância para apuração dos fatos.

Reencaminhado os autos à atual Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Leany Barreiro de Sousa Lemos, houve determinação de novo envio à Assessoria Jurídica (fl. 105).

Sobrevém a Informação ASJUR/SEPLAG nº 158/2019 (fl. 107-114), que relata a situação sob exame, sugerindo a remessa dos autos à PGE e apresentando os seguintes questionamentos:

- a) Quanto aos servidores da extinta FEE, submetidos ao regime celetista, é possível considerar que não se operou a imediatidade na apuração das faltas noticiadas, caracterizando-se, por conseguinte, o perdão tácito do empregador ou, mesmo com o lapso temporal transcorrido, deve ser instaurada a sindicância?
- b) Há alguma responsabilidade do Secretário de Estado que deva ser apurada por meio de procedimento próprio?

O expediente foi então encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado e distribuído no âmbito da Assessoria Jurídica e Legislativa do Gabinete para análise.

É o relatório.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Conforme consta do relatório, o presente expediente foi inaugurado através de requerimento de empregados públicos da extinta FEE, solicitando que a SPGG viabilize autorização junto ao IBGE para o uso de dados constante de convênio firmado entre FEE-IBGE com o objetivo de concluir o cálculo do PIB Trimestral de 2017 ou a elaboração de parecer jurídico que afaste eventual responsabilização pelo uso de dados sigilosos.

Importante consignar que a questão já foi objeto de análise através do PROA nº 18/1300-0000584-0, aberto em 18/04/2018, tendo sido elaborado o Parecer nº 17.530/19 de autoria da Procuradora do Estado Georgine Simões Visentini, que concluiu pela **inexistência de óbice para que a força-tarefa estabelecida no âmbito da SPGG utilizasse as informações encaminhadas pelo IBGE**, com o objetivo de finalizar as tarefas referentes ao cálculo de PIB Trimestral relativo ao 4º trimestre de 2017.

No referido PROA se questionava, especificamente, se a força-tarefa constituída no âmbito da SPGG com o objetivo de “finalizar os trabalhos paralisados relacionados ao PIB trimestral, relativo ao 4º trimestre de 2017, bem como o PIB nominal e a estimativa per capita do Estado do Rio Grande do Sul”, conforme designação pela Portaria nº 24/2018, publicada em 24 de abril de 2018, poderia utilizar dados e informações recebidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio de convênio mantido com a extinta FEE.

Assim, transcreve-se a ementa:

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E GESTÃO (SPGG). FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER (FEE). EXTINÇÃO DE CONVÊNIO COM A



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). SIGILO ESTATÍSTICO.

1. **É possível a utilização por força-tarefa, instituída no âmbito da SPGG, dos dados e informações recebidos da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) por meio de convênio outrora mantido com a extinta Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser (FEE).**

2. Rescisão do convênio em razão da extinção da pessoa jurídica expressamente identificada como a responsável pelo recebimento e guarda de dados e informações submetidos ao sigilo estatístico e não pela impossibilidade de compartilhamento do material com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

3. O sigilo estatístico implica a utilização dos dados e informações recebidos unicamente para fins de produção estatística e não uma vedação, a priori, de compartilhamento, especialmente quando a troca ou o uso das informações obtidas licitamente, por meio de convênios ou outros ajustes, se destinar, como no caso em tela, justamente à produção estatística e à realização de estudos previamente pactuados.

Deve-se destacar que o mencionado Parecer foi aprovado em **04/02/2019** e, assim sendo, antes dessa data não se tinha sequer segurança jurídica quanto à possibilidade ou não de utilização dos dados do IBGE pelos empregados públicos que outrora eram vinculados à FEE, sendo evidente que a própria administração possuía dúvidas quanto à questão, pois providenciou o encaminhamento do PROA para elaboração de parecer.

Assim, apenas a partir de **fevereiro de 2019** é que se teve clareza quanto à questão. Antes disso, não se pode falar em responsabilização dos empregados em não realizar a tarefa, considerando que a administração não sabia se a escusa na execução do serviço não se apresentava correta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Dessa forma, não se pode cogitar a ocorrência de conduta faltosa e, tampouco, de infração, uma vez não que se tinha dúvidas quanto à possibilidade de os servidores efetivamente poderem manusear os dados do IBGE.

Inexiste, por outro lado, inércia por parte da Administração Pública, tendo em vista a abertura de PROA, objetivando a elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de utilização de informações constantes do banco de dados do IBGE demonstram que a administração diligenciou quanto à apuração preliminar envolvendo a questão, evitando a abertura precipitada de procedimento para verificação de conduta faltosa.

Conforme referido, não se tinha clareza quanto à reprovabilidade da atitude dos empregados públicos. Importante consignar que os próprios empregados públicos buscaram orientação quanto à possibilidade de uso dos dados do IBGE, objeto inaugural do presente PROA. Não tratando-se, pois, de mera negativa injustificada para a inexecução da tarefa.

Agiu, desse modo, acertadamente a SPGG, considerando que não estava clara a configuração de conduta faltosa, providenciando a abertura do PROA nº 18/1300-0000584-0 pelo DEE.

Nessa senda, transcreve-se os ensinamentos do Manual de Sindicância da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria das Procuradoras do Estado Carolina Oliveira de Lima e Suzana Fortes de Castro Rauter (p. 43):

Com efeito, diante de uma situação irregular, a envolver servidores públicos no exercício de suas atribuições legais, caberá à Administração, por intermédio das autoridades que a representam, promover, de pronto, a adequada e suficiente apuração, com finalidade



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de restaurar a ordem pública, ora turbada com a prática de determinada conduta infracional.

Essa averiguação de suposta falta funcional constitui imperativo inescusável, não comportando discricionariedade, o que implica dizer que, ao se deparar com elementos que denotem a ocorrência de irregularidade, fica a autoridade obrigada a promover sua apuração imediata.

Não se pode, todavia, confundir obrigatoriedade de apuração imediata com apuração precipitada. É verídico que, em boa parte das vezes, a notícia da prática de determinada irregularidade não se apresenta revestida de exposição detalhada do fato supostamente ilegal, bem ainda da indicação dos possíveis autores. Nesse caso, deve a autoridade promover, de pronto, uma investigação prévia do fato, por meio da qual se buscará maiores elementos.

Nessa linha, poderia-se, *in casu*, fazer uma analogia entre a abertura do expediente administrativo, objetivando a elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de utilização de dados do IBGE, com a instauração de investigação prévia do fato, tendo, dessa maneira, agido diligentemente o gestor público.

Assim, estando esclarecido o ponto relativo à possibilidade de manuseio dos dados do IBGE, deve-se atentar para a questão referente à materialidade da conduta supostamente infracional.

Na situação em tela, verifica-se que antes da aprovação do parecer jurídico havia dúvidas quanto à reprovabilidade da conduta dos empregados vinculados à extinta FEE e, dessa forma, não estava configurada a materialidade do ilícito administrativo a ser apurado pela Administração.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ainda, quanto à caracterização da conduta infracional, traz-se à baila a lição de José Cretella Jr., no artigo denominado “Do Ilícito Administrativo”:

Ilícito é toda ação ou omissão humana, antijurídica, culpável, que envolve responsabilidades e sanções.

O ilícito, assim definido categoricamente, é gênero, de que o ilícito penal, o ilícito civil, o ilícito administrativo, o ilícito fiscal, o ilícito trabalhista são espécies.

Nenhuma dessas modalidades ocorre sem ato humano, positivo ou negativo, antijurídico, definido em lei, atribuído a alguém que, desse modo, por ele responde, sofrendo a pena cominada pela norma jurídica (...)

Ilícito administrativo é todo ato positivo ou negativo, imputado a agente administrativo, em virtude de infração a dispositivo exposto estatutário.

No situação em liça, não se verifica a antijuridicidade e, tampouco, a culpabilidade dos agentes envolvidos.

Desse modo, não havendo configuração de ilicitude/antijuridicidade, pois não era evidente que os empregados tinham obrigação de realizar a referida tarefa, em virtude do convênio ter sido firmado entre o IBGE e a extinta FEE, não é possível a apuração da conduta para fins de eventual aplicação de penalidade.

Importante, igualmente, tecer algumas observações quanto ao conceito de culpabilidade, considerando que tal elemento também não se encontra presente na atitude dos servidores, conforme já referido:

A culpabilidade não consiste, somente, na voluntariedade de um evento ilícito (concepção psicológica), mas **em ser ilícita a vontade de que o crime provém, isto é, de uma vontade que não deveria existir**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

porque se opõe ao dever jurídico. Pode-se então dizer que a culpabilidade é a **reprovação da atitude interior do sujeito ativo do crime.** Essa evolução histórica do tema se deve à obra de Frank (Ueber den Aufbau des Schuldbegriffs, Giessen, 1907), que lançou as bases da teoria normativa da culpabilidade, introduzindo no conceito de culpa um elemento normativo, um juízo valorativo que se expressa na fórmula: **reprovabilidade pelo ato praticado.** O mérito de Frank, de Goldschmidt e outros, na Alemanha, e de Musotto na Itália, foi, precisamente, o de ter esclarecido o conceito normativo da culpabilidade, que somente pode ser entendido com base numa relação de contradição entre a vontade da norma e a vontade individual. **O sujeito responde culpavelmente porque quis de maneira diferente do que deveria ter querido, dadas as condições concretas em que agiu** (Bettioli, Diritto penale, p. 385).

A culpabilidade é a reprovabilidade da configuração da vontade (Welzel, Derecho Penal Alemán, p. 167). É a pura reprovação ao sujeito por ter praticado um injusto quando poderia ter agido de outra maneira e optou pelo injusto penal (Mayrink da Costa, Direito Penal, vol. I, t. II, p. 973). – grifei.

(DOTTI, René Ariel. Curso de Direito Penal, 1ª edição em e-book baseada na 5ª edição impressa, Revista dos Tribunais: São Paulo, 2014).

Ilustra-se que o receio dos empregados públicos quanto à possibilidade de fazer uso de dados do IBGE não se mostrava desarrazoado e, assim, a negativa em realizar a tarefa desprovida de culpabilidade, ou seja, não havia uma nítida reprovabilidade do ato praticado à época.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Tanto não era infundado o receio que a SPGG à época encaminhou questionamento à PGE, bem como providenciou a contratação da FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas) para, além de outros pontos, também resolver a questão.

Diferentemente será, caso os empregados públicos se neguem a realizar tal atribuição, após a manifestação constante do parecer jurídico no sentido da possibilidade de utilização de dados do IBGE.

Realizada a análise da situação, objetivamente, quanto aos questionamentos elaborados:

- a) Quanto aos servidores da extinta FEE, submetidos ao regime celetista, é possível considerar que não se operou a imediatidade na apuração das faltas noticiadas, caracterizando-se, por conseguinte, o perdão tácito do empregador ou, mesmo com o lapso temporal transcorrido, deve ser instaurada a sindicância?

Deve-se consignar que se tratando de empregados públicos, a eles será aplicado o regime previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

Conforme consta do Manual de Sindicância, de autoria das Procuradoras do Estado Carolina Oliveira de Lima e Suzana Fortes de Castro Rauter, (p. 35):

Os empregados públicos, que também ingressam por meio de concurso público, são aqueles **cuja relação jurídica é regida pelas normas da CLT** e ocupam emprego público em empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, portanto, não



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

estão abrangidos, em regra, pela Lei nº 10.098/94. Contudo, para serem demitidos por justa causa, devem, responder à sindicância de caráter punitivo, ou seja respeitada a mais ampla defesa.

Todavia, apesar da relação ser regida pela CLT e, em tese, ser aplicável o princípio da imediatidade para a apuração de condutas faltosas, especificamente, quanto à situação em exame não há falar, conforme exposto, em conduta passível de punição.

Assim, a análise quanto ao princípio da imediatidade resta prejudicada, pois não se tinha clareza quanto à configuração de conduta faltosa, estando ausentes elementos necessários para a sua configuração.

b) Há alguma responsabilidade do Secretário de Estado que deva ser apurada por meio de procedimento próprio?

Por fim, quanto à eventual responsabilização do Secretário de Estado à época, em razão do disposto no art. 198 da Lei Complementar nº 10.098/94, verifica-se que o mesmo não se manteve inerte, tendo em vista que foram adotadas uma série de providências por parte da Administração, visando resolver a questão, conforme já demonstrado

Na ocasião a Administração Pública adotou providências na busca de apurar eventual reprovabilidade da conduta, com a abertura do PROA nº 18/1300-0000584-0 em **18/04/2018**. Constata-se, assim, que o Ente Público não se mostrou indiferente, tendo adotado uma série de providências a partir da ciência da negativa da realização da atividade por parte dos empregados públicos da FEE no intuito de aferir a licitude da conduta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

O expediente visando a contratação da FIPE, por sua vez, foi instaurado em 08/03/2018.

Assim, a par da complexidade que envolve a questão, a qual ensejou a abertura de diversos expedientes administrativos, percebe-se que a Administração Pública não se manteve indiferente diante dos fatos, tomando um série de providências e, assim, ocupando-se, em um primeiro momento, em dar uma solução efetiva ao problema, culminado, desse modo, na contratação da FIPE para elaboração dos índices econômicos que, até então, eram de responsabilidade dos referidos empregados públicos.

Nessa senda, constata-se que não está configurada eventual a responsabilidade, nos termos questionados, até porque, conforme ressaltado alhures havia dúvidas quanto à própria reprovabilidade da conduta no momento em que foi praticada.

Ante o exposto, **conclui-se:**

- a) Não há falar em conduta faltosa enquanto não configurada a respectiva antijuridicidade. Apenas com a aprovação do Parecer nº 17.530/19, em janeiro do corrente ano, se teve clareza quanto à possibilidade de utilização dados do IBGE pelos empregados da extinta FEE com exercício definido na atual SEPLAG.
- b) O encaminhamento pela Administração Pública para análise elaboração de parecer jurídico quanto à possibilidade de manuseio de dados do IBGE corrobora a dúvida dos empregados públicos vinculados à extinta FEE, de maneira



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

que seria irrazoável dar início à procedimento de apuração de fatos pretéritos no presente momento.

- c) No caso em tela, não incide o princípio da imediatidade, pois, conforme analisado, não se estava, na época dos fatos, diante de conduta punível. Ademais, a abertura do PROA nº **18/1300-0000584-0** deve ser comparada à instauração de procedimento de averiguação preliminar.
- d) Conseqüentemente, com relação à existência de responsabilidade do Secretário de Estado, em razão da não instauração de sindicância, também resta prejudicada pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

É o parecer.

Porto Alegre, 17 de abril de 2019.

Fernanda Foernges Mentz,
Procuradora do Estado.

Ref. PROA nº 18/1300-0000391-0



Nome do arquivo: Proa_18153800019445_FEEE_apuracao_falta_imediatidade_resp_secretario_ultima_versao.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Fernanda Foernges Mentz	18/04/2019 12:48:50 GMT-03:00	97575682015	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1300-0000391-0

Acolho as conclusões do Parecer do Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, de autoria da Procuradora do Estado FERNANDA FOERNGES MENTZ.

Restitua-se à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão, com vista prévia ao Agente Setorial.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.983681715195056.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	23/04/2019 18:23:09 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.